



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0205043-62.2019.8.19.0001

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO INADMITIDO. POLICIAL MILITAR. ALUNO-APRENDIZ DO CEFET-RJ. TEMPO DE SERVIÇO. INATIVIDADE. PROMOÇÃO. Ação de obrigação de fazer para o Réu contar o tempo de serviço prestado como aluno aprendiz e pagar as diferenças de proventos derivadas da promoção para Coronel a que teria direito quando da inatividade.

Não se conhece do recurso de apelação interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA porque não integra a relação processual.

Correta a sentença ao afastar a tese da prescrição porque o Réu deixou de fazer prova dos fatos sustentados, o que era seu ônus.

O Autor comprovou o serviço público federal prestado no CEFET-RJ como aluno aprendiz, averbado o correspondente tempo de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do artigo 48, II, da Lei Estadual 443/81, o Autor tem direito de contar o referido serviço de aprendiz em órgão público para fins de inatividade.

A retribuição pecuniária para efeito da contagem de serviço pode ocorrer através de alimentação e material, condições auferidas pelo Autor. Aplicação da Súmula nº 96 do E. Tribunal de Constas do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso inadmitido. Sentença confirmada no reexame necessário.

A C Ó R D ã O





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0205043-62.2019.8.19.0001, originários da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA** e Apelado **LUCIDIO VASCONCELOS NETO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

LUCIDIO VASCONCELOS NETO move ação de obrigação de fazer contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO porque é Tenente Coronel da Polícia Militar inativo com 29 anos de serviço, e o Réu deixou de computar os 3 anos, 10 meses e 23 dias como aluno aprendiz do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET-RJ regularmente averbados como tempo de serviço, mas ilegalmente desaverbados. A desconsideração do tempo prejudica o Autor porque deixa de receber proventos do posto de Coronel da Polícia Militar a que seria promovido quando da inatividade. Pede a anulação do ato administrativo que desaverbou o tempo de aluno aprendiz, a condenação do Réu a computar o período nos assentamentos do Autor e pagar as diferenças remuneratórias relativas a promoção para Coronel.

A contestação suscita prescrição e nega o direito reclamado na inicial porque a contagem do tempo de serviço no âmbito estadual pressupõe o exercício de cargo de provimento efetivo e não pode ser considerado tempo fictício. Afirma inexistir prova do exercício da atividade de aluno aprendiz.

A sentença da pasta 218 julgou procedente o pedido.

Apelação da pasta 247 interposta pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA em que suscita prescrição e legalidade do ato administrativo que desaverbou dos assentamentos do Autor o tempo em foi aluno aprendiz no CEFET- RJ. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões na pasta 271 com preliminar de não conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovimento.

O Ministério Público se manifestou na pasta 287.

É o relatório.





Merece colhida a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação porque o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA não integra a relação processual sendo parte ilegítima para impugnar a sentença.

Tendo em vista o não conhecimento do recurso, impõe-se a análise do caso em Reexame Necessário.

Correta a sentença ao afastar a prejudicial de prescrição, na medida em que o Réu deixou de comprovar as datas que justificariam a alegada perda do direito de ação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para o Estado do Rio de Janeiro averbar na ficha funcional do Autor, policial militar inativo, o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET-RJ que foi ilegalmente desaverbado e ser promovido ao posto de Coronel com a condenação do Réu no pagamento das diferenças de triênios em atraso.

O Boletim da PM nº 95, de 26 de maio de 1999, comprova que o Réu averbou como tempo de serviço o período de 3 anos, 10 meses e 23 dias exercido pelo Autor na condição de aluno aprendiz do CEFET-RJ.

Com efeito, o artigo 132, I, da Lei Estadual nº 443/81, considera anos de serviço o tempo prestado nas esferas públicas federal, estadual ou municipal pelo policial-militar antes da sua inclusão, nomeação ou reinclusão nas fileiras militares, período de trabalho este que deve ser computado para efeito da concessão inatividade:

Art. 132 - Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

...

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os incisos I e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

Segundo a Lei nº 443/81, ao tempo de serviço efetivo na corporação citado no caput se acresce para contagem dos anos de serviço outro período de



trabalho no setor público, sem exigir a efetividade e por isso não há que se falar em exercício de cargo efetivo para a contagem.

Demonstrada a condição de aluno-aprendiz entre, fato inclusive reconhecido pelo Réu, o Autor tem direito de contagem desse tempo de serviço para efeito de promoção para o posto de Coronel como lhe assegura o artigo 48, II, da Lei Estadual 443/81.

Art. 48 - São direitos dos policiais-militares:
I - a garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da legislação específica;
II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar mais de 30 (trinta) anos de serviço ou nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 96, sendo que, em todos estes, terá direito à percepção integral do adicional de inatividade.

A respeito da necessidade de contraprestação remuneratória pelo exercício da atividade de aluno aprendiz do CEFET-RJ, a r. sentença bem elucidou a questão. Vale transcrever essa parte:

De fato, o verbete sumular nº 96 do Tribunal de Conta da União, que trata do aluno aprendiz, estabelece que, para efeitos de contagem do tempo de serviço, deve-se comprovar a retribuição pecuniária à conta do orçamento, estendendo-se como tal a percepção de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, in verbis:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".



Como bem aludido, não resta dúvida que a retribuição pecuniária pode ocorrer na forma de alimentação e material, condições auferidas pelo Autor.

Nesse sentido o julgamento da apelação cível nº 0011306-92.2014.8.19.0026 pela C. 12ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, relator o Desembargador JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRIÊNIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA EFEITO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 96 DO TCU. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR RECEBIA, NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ, EM ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL, RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO, ADMITINDO-SE, COMO TAL, O RECEBIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, MATERIAL ESCOLAR E PARCELA DE RENDA AUFERIDA COM A EXECUÇÃO DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. SENTENÇA QUE SE MANTEM, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nestes termos, não se conhece do recurso, confirmada a sentença no reexame obrigatório.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

